

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL nº 3626, de 2023)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º e insira-se o § 3º ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, bem como dê-se nova redação ao § 2º do art. 29, nos termos do art. 51, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023:

**“Art. 1º .....**

.....  
*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.”

**“Art. 14. ....**

.....  
§ 3º É vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas em meio virtual.”

**“Art. 51. ....**

.....  
Art. 29. ....

.....  
§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.

”



## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão proposta ao art. 1º visa evitar conflitos com lei específica que trata das atividades desempenhadas pelas loterias, que possuem regramento próprio. Faz-se necessária esta distinção, uma vez que a arrecadação, proveniente das atividades de apostas, ofertadas pelas lotéricas beneficiam uma série de programas e ações sociais distintas daquelas propostas no projeto ora em discussão, portanto, precisam ser resguardadas para que não sejam atingidas e prejudicadas pela nova legislação.

A inclusão proposta ao art. 14 tem como objetivo impedir que se proliferem cassinos, casas de máquinas caça-níqueis, assim como a instalação de equipamentos em comércios como padarias, bares e estabelecimentos comerciais diversos.

A alteração proposta no art. 51, que altera o art. 29 da lei nº 13.756/2018, visa dar conformidade à restrição proposta para o art. 14, da presente emenda. Assim sendo, não haverá dupla interpretação sobre a possibilidade de exploração de jogos *on-line*, por meio de estabelecimentos físicos, com a eventual instalação de máquinas de jogos *on-line*.

Da forma em que se encontra o projeto, basta os equipamentos estarem ligados aos servidores em nuvem para que se possam explorar os jogos (cassinos) indiscriminadamente sem nenhuma restrição ou controle.

Tal amplitude, proposta no texto do projeto, ocasionará a pulverização de produtos e serviços de apostas de forma desenfreada, dificultando o controle e fiscalização necessários para evitar o cometimento de eventuais crimes, como o acesso a menores de idade, a impossibilidade de controle e combate ao vício, ludopatia.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA**  
**(PP-MS)**